



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444690

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2074214-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante CÍCERO MARCOLINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.035

Agravo de Instrumento nº 2074214-54.2025.8.26.0000

Comarca de Mairiporã / 2ª Vara Judicial

Juiz(a): Patrícia Érica Luna da Silva

Agravante(s): Cícero Marcolino da Silva

Agravado(a)(s): Elektro Eletricidade e Serviços S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fornecimento de energia elétrica). AÇÃO COMINATÓRIA (fazer). PRETENSÃO DE COMPELIR A RÉ À INSTALAÇÃO DE RELÓGIOS MEDIDORES INDIVIDUALIZADOS EM IMÓVEIS RURAIS, MORMENTE EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA.

Os propalados “transtornos e dificuldades na apuração do consumo individual” não autorizam reconhecer o imprescindível perigo da demora, mormente quando não se está a alegar a suspensão ou a interrupção do serviço.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória (fazer) que CÍCERO MARCOLINO DA SILVA move em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente na determinação de que a ré individualize os medidores de energia elétrica instalados em seu imóvel.

O autor narra na inicial que é proprietário de uma chácara. O imóvel não possui individualização dos medidores de energia elétrica, o que resulta na emissão de faturas coletivas para todos os imóveis do entorno, causando transtornos e dificuldades na apuração do consumo individual. Diversos pedidos administrativos foram formulados à ré, sem êxito.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o autor recorre. Insiste na presença daqueles requisitos. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Contraminuta às pp. 109/111.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

No caso concreto, os propalados “transtornos e dificuldades na apuração do consumo individual” não autorizam reconhecer o imprescindível perigo da demora, mormente quando não se está a alegar a suspensão ou a interrupção do serviço.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.